



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 38/03

fl.03

Proj. de Lei Complementar n.º 19/03

Documento n.º 948/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Institui Programa de Recuperação
Fiscal Municipal – REFIS, e dá
outras providências.
Proc. nº 17422/03**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação e efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes - pessoas física e jurídica, inscritos ou não na dívida ativa, e os relativos a multas decorrentes de infração à legislação edilícia e às posturas municipais, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Com o ingresso no REFIS MUNICIPAL o contribuinte fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão e formação processo único, com encerramento dos demais.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL será formalizada através do “Termo de Opção REFIS MUNICIPAL”, onde constará a confissão da dívida e a qualificação do contribuinte, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 4º - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, ou o pagamento da 1ª parcela e assinatura da confissão anexa ao carnê de pagamento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 38/03

fl.04

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos de legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para os fins no disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º - Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos de cobrança.

§ 6º - As parcelas sofrerão atualização monetária anual, de acordo com a variação da inflação fixada pelo INPC.

§ 7º - O pedido de parcelamento implica em:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais confessados.

§ 8º - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em número de parcelas igual ao previsto no art. 4º.

§ 9º - O contribuinte optante pelo REFIS deverá comprovar, ao final de cada ano, a partir de 2003, a quitação dos tributos e valores devidos à municipalidade no exercício.

§ 10 – Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o carnê de parcelamento do REFIS será revalidado para o exercício seguinte.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 38/03

fl.05

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados das parcelas do acordo;

II - o inadimplente de tributos e valores devidos à municipalidade relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - o contribuinte que deixar de comprovar a quitação dos tributos e valores devidos prevista no § 9º do art. 4º desta Lei Complementar;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VI - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e a conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º - O Prefeito Municipal estabelecerá, através de Decreto, os procedimentos administrativos para o processamento do ingresso no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 7º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 38/03

fl.06

Art. 8º - A inclusão no REFIS fica condicionada à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais e das defesas e recursos administrativos pelo contribuinte, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas fixadas no artigo 4º desta Lei Complementar, observado o valor mínimo.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar em até 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*